



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-03441/2024-

1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade de **José Renato Casagrande**.

O NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo, através do **Relatório Técnico 00058/2024-3** (evento 71) e da **Instrução Técnica Conclusiva 02230/2024-9** (evento 82), propugnaram pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação com ressalvas das contas, além da expedição de recomendações, nos termos do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 91, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que compete privativamente ao Governador do Estado prestar à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior.

Ainda, o art. 72 da LC n. 621/2012, em consonância com a previsão contida no art. 71, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.



De seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública (art. 105, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, considerando que “a composição das contas a que se refere o *caput*, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal” (art. 105, § 3º), acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno (art. 105, § 4º) que, por sua vez, restaram fixados e regulamentados no Anexo II da Instrução Normativa TC n. 68, de 8 de dezembro de 2020.

Outrossim, nos termos do art. 80 da LC n. 621/2012, a emissão do parecer prévio poderá ser pela I - aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; e III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

No caso vertente, a Unidade Técnica destaca no **Relatório Técnico 00058/2024-3** (evento 71) que o Ente cumpriu os limites legais e constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (arts. 212 e 212-A, inciso XI, da Constituição Federal), à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e art. 7º da LC n. 141/2012), às despesas com pessoal (arts. 8º, 19, inciso II, 20, inciso II, alínea “c”, 21, inciso I e 22, parágrafo único, da LRF), às transferências de recurso aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública (arts. 165, § 9º, e 168, da Constituição Federal), à dívida consolidada líquida (arts. 55, inciso I, alínea “b”, e 59, inciso I, da LRF e art. 3º, inciso I, da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal), às operações de crédito e concessão de garantias (art. 167, inciso III, da Constituição Federal, arts. 35, 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea “b”, da LRF e arts. 7º, inciso I, 9 e 10 da Resolução do Senado Federal n. 43/2001) e à disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (art. 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da LRF).



Na mesma toada, o Relatório Técnico não consigna evidências de que houve utilização de recursos provenientes da compensação pela exploração financeira pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural para o custeio de despesas vedadas pelo art. 8º da Lei n. 7.990/1989.

Também, a Unidade Técnica conclui pelo atendimento ao disposto no art. 197, § 2º, da Constituição Estadual, pelo qual se determina que deverá ser destinado anualmente não menos de dois e meio por cento da receita orçamentária ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

Por fim, o Relatório Técnico 00058/2024-3 (evento 71) também não consigna inconsistências relevantes na condução da política previdenciária no exercício financeiro.

Por seu turno, evidencia-se da **Instrução Técnica Conclusiva 02230/2024-9** (evento 82), em relação à opinião sobre o Balanço Geral do Estado – BGE, que o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Variações Patrimoniais Consolidadas do Estado do Espírito Santo foram apresentados adequadamente em todos os seus aspectos relevantes, com exceção das ocorrências registradas nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Relatório Técnico 00058/2024-3, abaixo transcritos, que motivaram a sugestão de emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012.

4.2.1 Superavaliação do Ativo Imobilizado no valor de R\$ 357,7 milhões em decorrência da ausência de baixa de bens cedidos a terceiros.

Bens imóveis cedidos a terceiros, por meio de contratos de Concessão de Uso, ainda são mantidos como ativo imobilizado. Bens que não estão mais sob o controle do Estado e não representam potencial de serviços ou benefícios econômicos à Administração. Estes bens, em relação ao Estado, deixaram de se enquadrar na definição de ativo, sendo necessário o seu desreconhecimento do imobilizado e ou seu registro contábil realizado nas seguintes contas de controle: 7.9.1.2.9.01.01 (D) – Imóveis de Uso Especial em Poder de Terceiros e 8.9.1.2.9.01.01 (C) – Imóveis de Uso Especial em Poder de Terceiros. Esta inconformidade gera superavaliação do ativo imobilizado, bem como descumprimento da característica qualitativa da informação contábil da representação fidedigna, com perda de utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

4.2.2 Distorção de classificação de no mínimo R\$ 2,29 bilhões nas contas de bens imóveis em decorrência da não reclassificação de obras já concluídas.

Bens imóveis classificados em “Obras em Andamento” (contas 123210601, 123210602, 123210603 e 123210605) cujas construções já se acham finalizadas, bem como custos de obras concluídas não rateados entre os bens imóveis, quando



deveriam ter sido reconhecidos em algumas dessas classes em suas respectivas contas contábeis (contas 123210100, 123210200, 123210400 e 123210500). Esta inconformidade gera distorção na representação contábil do imobilizado e, consequentemente o não reconhecimento da depreciação.

Todavia, em relação a tais inconsistências contábeis, embora tenham motivado o opinamento pela aprovação com ressalvas, dada a ausência de citação do gestor, o cria obstáculo ao exercício do contraditório e ampla defesa, não há possibilidade de se estabelecer ressalvas nesta prestação de contas (senão mediante a reabertura da instrução processual), haja vista que a fixação de ressalva impõe a expedição de determinações, e não de recomendações, consoante art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 114, § 1º, da IN TC n. 68/2013.

Assinala-se, ainda, a indicação das seguintes inconsistências no relatório técnico:

(i) **execução orçamentária e financeira:** evidências de que “o *exercício financeiro foi encerrado com superávit financeiro*” e que “*nem todas as programações orçamentárias previstas no PPA foram executadas entre 2020/2023*”, além de “os indicadores de resultados indicam carência na efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”; propôs a Unidade Técnica dar ciência ao chefe do Poder Executivo Estadual e aos responsáveis pela SEFAZ e SEP acerca da “*necessidade de observar o art. 165, § 2º*” e de se “*atender ao § 10º do art. 165*”, todos da Constituição da República (**fls. 31/45, da ITC 02230/2024-9**).

(ii) **renúncia de receitas:** destacou-se que “a LE 11.996/2023 não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, descumprindo as exigências do art. 113 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e art. 14 caput da LRF”; “os encaminhamentos dos projetos que culminaram com a aprovação da LE 11.813/2013, da LE 11.994/2023, da LE 11.996/2023 e da LE 11.997/2023, não atenderam ao disposto na LDO (compatibilidade), descumprindo as exigências do art. 14 caput da LRF”; “os encaminhamentos dos projetos que culminaram com a aprovação da LE 11.813/2023 e LE 11.996/2023 não demonstraram o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos Incisos I ou II do art. 14 da LRF”; e “o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO [...] não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais ao deixar de apresentar planejamento para todos os benefícios fiscais passíveis de concessão (notoriamente concedidos) no exercício e indicar medidas de compensação aparentes para serem consideradas na elaboração da Lei Orçamentária Anual”, sendo



proposto apenas a expedição dos alertas contantes nos itens 9.3.3 e 9.3.4 da ITC (**fls. 80/93 da ITC 02230/2024-9**).

(iii) **sustentabilidade fiscal:** identificou-se o *“uso expressivo de recursos de exercícios anteriores (superávit financeiro), que não são receitas do exercício de 2023, para fazer frente a despesas primárias de 2023, especialmente, investimentos, o que distorce o sentido do resultado primário negativo”*; *“no que concerne à tendência dos resultados, o Estado não deve aumentar o patamar das despesas com base em receitas não recorrentes”*; e *“a repercussão das projeções da produção do petróleo e gás nas finanças públicas do Estado capixaba aponta a necessidade de cautela”*; de modo que propõe a Unidade Técnica apenas dar ciência ao chefe do Poder Executivo Estadual e ao responsável pela SEFAZ acerca dos alertas fixados nos itens 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7 e 9.3.8 da ITC (**fls. 119/125, da ITC 02230/2024-9**);

(iv) **precatórios da trimestralidade:** apura-se que *“os sindicatos formados pela Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo, Associação Recreativa dos Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar e Bombeiros Militares do Estado e o Sindicato dos Servidores Públicos do Estado são beneficiários de acordo com os cálculos do Estado do montante de R\$ 99.948.818,07 [...] essas três entidades de classe contestaram os cálculos apresentados pelo Estado”*; motivo pelo qual a Unidade Técnica propõe a emissão de alerta para que, no exercício de 2024, *“o Estado avalie a possibilidade de evidenciação das diferenças apresentadas nos recálculos peticionado [...] em conta de controle como passivo contingente, acompanhada da devida divulgação em nota explicativa, visando exclusivamente proporcionar maior transparência”* (**fls. 135/138 da ITC 02230/2024-9**);

(v) **políticas públicas de saúde:** em auditoria operacional realizada no Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória – HINSG foram *“identificadas pendências relacionadas à estrutura física do hospital”*; bem como foram observadas falhas *“na regulação do acesso a consultas e exames especializados”*; propondo-se a emissão dos alertas contidos nos itens 9.3.11 e 9.3.12 da ITC (**fls. 191/198 da ITC 02230/2024-9**).

Destaca-se, de igual modo, que tais indicativos que não foram objeto de citação, fazendo-se mister a expedição de recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão:



Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

I) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Estadual a aprovação das contas do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade de **José Renato Casagrande**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

II) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas recomendações ao atual gestor referentes aos indicativos fixados nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.7, 9.3.8, 9.3.9, 9.3.10, 9.3.11 e 9.3.12 da Instrução Técnica Conclusiva 02230/2024-9.

Vitória, 3 de junho de 2024.

LUCIANO VIEIRA

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS